



Delegação da UE  
em Moçambique



## PROJECTO

### “REVISÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL MOÇAMBICANA”

TABELA DE SÍNTESE DO ESTUDO INICIAL E DOS SEMINÁRIOS PROVINCIAIS

OUTUBRO DE 2011

#### A. A Codificação ou Consolidação da Legislação Eleitoral

Problema Identificado	Proposta de Solução do Estudo Inicial	Contribuições dos Seminários Provinciais
<u>A dispersão dos actos normativos do processo eleitoral</u> representa uma grande preocupação, pois dificulta o acesso e conhecimento do Direito Eleitoral	Consolidação Legislativa como solução, no lugar de se optar pela Codificação Eleitoral. A CL é o processo de unificação de todos os actos normativos dispersos, mas reguladores da mesma matéria, num único instrumentos. / A hipótese de unificar e uniformizar a legislação eleitoral através de um “Codigo Eleitoral”, deve ficar para o futuro, logo que se atingir suficiente maturidade política e democratica.	



Delegação da UE  
em Moçambique



## B. Administração Eleitoral

### 1. Comissão Nacional de Eleições (CNE)

Problema Identificado	Proposta de Solução do Estudo Inicial	Contribuições dos Seminários Provinciais
<p>1. <u>Diminuição do numero de membros na composição da CNE</u>: A actual composição da CNE que é de 13 membros em conformidade com o n.º1 do art. 4 da lei n.º8/2007 de 26 de Fevereiro, considera-se excessiva e onerosa.</p>	<p>Solução: Cenário1 - Uma CNE composta por 5 (cinco) a 7 (Sete) membros pelos fundamentos seguintes: i) ser menos onerosa; ii) em que as operações eleitorais no distrito ou cidade e província podiam ser efectuadas pelo STAE a esses níveis, porque, conforme estabelece o N.º 1 do artigo 30 da lei 8/2007, o STAE está permanentemente subordinado à CNE, pelo que deixariam de existir as CPEs e CDEs. Cenário 2 – os membros da CNE devem ser reduzidos para 7 elementos: um presidente e seis vogais.</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Manutenção dos actuais 13 membros dada a complexidade das funções e poderes da CNE (Manica, Maputo e Gaza);</li> <li>2. Alteração da composição dos membros CNE, de 13 a 15 membros. Dos quais 8, da sociedade civil e 7, dos partidos políticos, sendo 1 representante extra-parlamentar (Niassa); e</li> <li>3. Composição da CNE deveria ser de 7 membros, sendo 5 membros dos partidos políticos com assento no parlamento e 2 da Sociedade Civil. (Nampula, Cabo Delgado e Tete);</li> </ol>
<p>2. <u>Rentabilização dos serviços do CNE</u>: Ao abrigo do artigo 25, sobre os órgãos de apoio da CNE, conjugado com o artigo 28, referente às competências dos órgãos de apoio da CNE, ambos da lei n.º 8/2007, os mecanismos de gestão dos processos eleitorais são onerosos</p>	<p>Solução - Cenário 1 - a substituição das Comissões de Eleições provinciais, distritais ou de cidade por comissários ou delegados indicados pela CNE após concurso público; Cenário 2 - para cada província, distrito ou cidade a CNE poderá indicar um comissário ou delegado; Cenário 3 - o comissário ou delegado fará a supervisão do trabalho do STAE a seu nível, podendo em caso de impedimento delegar a responsabilidade ao responsável do STAE local, província, distrito ou cidade; Cenário 4 - As competências</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Indicação de Comissário ou delegado a cada nível, provincial, distrital e de cidade, seleccionados com base no concurso público (Nampula);</li> <li>2. As competências previstas nas alíneas a) e seguintes excepto as alíneas b) e d) do n.º 1 do art. 28 da lei 8/2007, seriam incumbidas ao STAE – provincial, distrital e cidade. Modificação da disposição retro, transferindo as competências mais técnicas para os diferentes níveis de decisão do STAE. (Cabo Delgado);</li> </ol>



Delegação da UE  
em Moçambique



	<p>descritas na alínea a) e seguintes, exceptuando as alíneas b), d) e e) do n.º 1 do artigo 28 da lei 8/2007 seriam incumbidas ao STAE provincial, distrital ou de cidade.</p>	<p>3. Manutenção das CPE's e CDE's para a salvaguarda dos interesses dos partidos políticos no contexto da fiscalização dos processos eleitorais e consolidação da democracia (Sofala e Manica)</p>
<p>3. <u>Revisão do processo de selecção dos membros da CNE</u>: O recrutamento e selecção dos membros da CNE não é transparente e credível, de acordo com o artigo 5 da Lei 8/2007.</p>	<p>Solução: Presidente da CNE seria escolhido pelo Conselho Superior de Magistratura, à semelhança de Portugal, de entre juizes conselheiros do Tribunal Supremo e não do Conselho Constitucional de forma a evitar percepções de eventuais conflitos de interesse / O recrutamento dos seis vogais da CNE obedecerá a um processo repartido em duas fases, envolvendo a sociedade civil numa primeira fase e os partidos políticos numa segunda fase. Numa primeira fase, após concurso público, um comité constituído por representantes da sociedade civil seleccionará oito candidatos.</p>	<p>1. O Presidente da CNE deve ser escolhido pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial (Nampula e Tete). 2. O Presidente da CNE deve ser indicado através de uma proposta da Assembleia da República (Inhambane); 3. O Presidente da CNE seria designado por concurso público. Um comité constituído por representantes das OSC, seleccionará três (3) candidatos, através da votação. O Presidente da CNE seria formalmente nomeado e empossado pelo presidente da República. (Cabo Delgado); 4. Os membros da sociedade civil devem ser seleccionados através de um fórum da SC mais credível, sugere-se a reformulação do processo de selecção dos membros das Comissões eleitorais eleitos pelas OSC (Niassa e Zambézia). 5. Deve-se reduzir os membros provenientes da Sociedade Civil</p>



Delegação da UE  
em Moçambique



		(Gaza);
4. <u>Melhoria da transparência das operações da CNE (artigo 41 ponto 2 da lei 7/2007):</u> A partilha de informação credível é um dos aspectos importantes para a transparência do processo eleitoral	Solução: a) A lei deverá impor à CNE a publicação de uma lista de mesas de assembleia de voto com os respectivos códigos, locais de funcionamento e número de eleitores por mesa de assembleia de voto, com uma antecedência mínima de 30 dias antes do dia das eleições (artigo 41 ponto 2). b) A CNE deverá desenvolver uma estratégia de comunicação incluindo a publicação imediata e completa de todas as decisões e procedimentos internos no jornal com maior tiragem do país e disponibilizar cópias destes documentos aos partidos políticos, observadores e público interessado (disposição a ser inserida na lei).	A lei deve impor a CNE a publicação das listas de mesas da Assembleia de voto, com os respectivos códigos e locais de funcionamento para a melhor transparência do processo eleitoral (Tete, Cabo Delgado e Gaza );
5. Excessivo poder normativo acometido à CNE	Solução: i) Retirar o poder de apreciar e deliberar sobre os contenciosos e ilícitos eleitorais, previsto na g) do nº 2 do artigo 7 da lei nº 8/2007 visto que em algumas situações a CNE é parte; ii) Retirar o poder de regulamentar sobre a observação eleitoral, conforme o previsto no artigo 9 da lei nº7/2007, igualmente porque a CNE é parte observada nos actos e procedimentos que pratica no âmbito da gestão do processo eleitoral.	1. Rever os poderes da CNE, expurgando aqueles que são mais de natureza técnica, designadamente, fiscalização e supervisão do processo eleitoral para o STAE (Manica, Tete e Gaza); 2. Manutenção da competência prevista no alínea g) nº1, artigo 1, da Lei nº8/2007, em matéria de inscrição de partidos políticos (Manica).



Delegação da UE  
em Moçambique



## 2. Conselho Constitucional

Problema Identificado	Proposta de Solução do Estudo Inicial	Contribuições dos Seminários Provinciais
<u>O Conselho Constitucional deverá ter um mandato alargado para supervisionar</u> o desempenho da Comissão Nacional de Eleições e o seu respeito pelas disposições legais que conferem transparência ao processo.	A Lei organica do CC deveria ser alterada com vista a incluir a possibilidade de Supervisão do processo eleitoral pelo CC, através da Iniciativa de fiscalização	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. O Presidente do CC não deve ser nomeado, pelo Presidente da República (PR), mas escolhido através do mecanismo utilizado para a eleição do Presidente da CNE, nos termos do Lei n.º 8/2007(Niassa e Zambézia);</li> <li>2. Alargamento das funções de supervisão do processo eleitoral para o CC (Nampula e Manica).</li> </ol>

## 3. Secretariado Técnico de Administração Eleitoral

Problema Identificado	Proposta de Solução do Estudo Inicial	Contribuições dos Seminários Provinciais
Desconfiança dos partidos políticos em relação a maquina administrativa do STAE.		<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Instituir representantes dos partidos políticos com assento parlamentar no STAE. Os órgãos do STAE devem manter-se mas deve-se impor a transparência e a inclusão (Manica, Sofala e Tete);</li> <li>2. As funções técnicas das CDE's devem passar para os STAE's distritais (Maputo);</li> <li>3. Manutenção do n.º 3 do art 10 da Lei n.º 9/2007 sobre criação de brigadas de recenseamento eleitoral.</li> </ol>



Delegação da UE  
em Moçambique



### C. Calendário Eleitoral (Com consenso na Comissão)

### D. Recenseamento Eleitoral e Gestão dos Cadernos de Eleitores

Problema Identificado	Proposta de Solução do Estudo Inicial	Contribuições dos Seminários Provinciais
1. <u>Má da gestão do recenseamento eleitoral</u> : Alta taxa de abstenção na votação presumindo-se que o número de eleitores inscritos nos cadernos eleitorais não seja real e o desaparecimento de cadernos eleitorais e omissão de nomes de eleitores inscritos	A abolição de recenseamentos eleitorais de raiz para cada ciclo eleitoral e a sua substituição por actualizações anuais, através de informações mensalmente prestadas pelas conservatórias do registo civil ao STAE de distrito ou de cidade (conforme manda o n.º 1 do artigo 29 da lei 9/2007 de 26 de Fevereiro).	1. O processo de transferência de dados dos cadernos manuscritos para os cadernos informatizados deve ser rigorosamente fiscalizado pelos técnicos gestores do STAE (Sofala); 2. Manutenção do art. 29º da Lei n.º 7/2007 e criação de mecanismo de fiscalização (Gaza).
2. <u>Falta de actualização do recenseamento eleitoral com a devida antecedência</u> : de forma a evitar a interferência com as fases posteriores do processo eleitoral, nomeadamente com a estipulação de mandatos provisórios. Na actual lei, a CNE só poderá iniciar as actualizações após o anúncio da data das eleições (normalmente os 180 dias antes das eleições), o que se tem revelado pouco exequível.	Solução proposta: o recenseamento deveria ser permanente e anual à semelhança da Guiné-Bissau levada a cabo por entidades recenseadoras no sector da residência do eleitor com possibilidade de brigadas móveis. Esta opção implica uma modificação da Legislação eleitoral.	1. Actualização anual do recenseamento eleitoral com brigadas qualificadas para o efeito (Nampula, Niassa, Sofala e Gaza);
3. Impedimento de exercer o direito a voto porque os nomes não constem dos cadernos não	o facto de disponibilizar nas mesas das assembleias de voto, além dos cadernos de recenseamento informatizados, cadernos de	1. Conceder valor igual aos cadernos eleitorais ( manual e informático) (Sofala e Nampula);





Delegação da UE  
em Moçambique



informatizados	recenseamento não informatizado, não dispensa a <u>CNE deve esclarecer</u> preventivamente as mesas de que as insuficiências dos cadernos não informatizados, como sejam as omissões de nomes, não deviam levar de imediato à denegação do direito de voto dos cidadãos, uma vez que eles estivessem efectivamente recenseados, porque os respectivos nomes constariam certamente nos cadernos informatizados.	<ol style="list-style-type: none"> <li>2. Os partidos políticos devem ter acesso as cópias dos cadernos eleitorais para garantir o princípio da transparência ( Nampula);</li> <li>3. Formação rigorosa dos agentes recenseadores, para superar a sua má formação (Cabo Delgado);</li> <li>4. Reforço dos requisitos de admissão dos agentes do STAE, com a ampliação do tempo de formação, o conhecimento de linguas locais e habilitações literárias mínimas 10 classe. A selecção deve ser por concurso público e não se deve observar a proveniência política dos candidatos (Gaza e Cabo Delgado)</li> </ol>
----------------	--	---

### E. Apresentação de candidaturas

<b>Problema Identificado</b>	<b>Proposta de Solução do Estudo Inicial</b>	<b>Contribuições dos Seminários Provinciais</b>
1. <u>A falta de harmonização das varias disposições que regulam o processo de “apresentação de candidaturas”</u> : o processo é regulado por diversos documentos legais que incluem a lei 7/2007, lei 10/2007, lei 15/2009 e a deliberação 10/CNE/2009 de 14 de	Solução: formação dos Partidos Politicos, coligações de partidos e candidatos em materia relativa ao Processo de apresentação de candidaturas. A apresentação de candidaturas é um <u>acto eminentemente jurídico</u> , CC, no Acordão nº30/CC/2009, de 27 de Dezembro alertou para o facto de “ a validade da apresentação de candidaturas depender do preenchimento de todos os	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Promover a harmonização das várias disposições que regulam o processo de apresentação das candidaturas previstas nas leis nº 7/2007 e nº10/2007, sobretudo na matéria relativa aos prazos (Cabo Delgado);</li> <li>2. Promover a alteração do artigo 133, nº1, da Lei nº7/2007, alargando o prazo de 60 para 90 dias a apresentação de candidaturas</li> </ol>



Delegação da UE  
em Moçambique



<p>Maio</p>	<p>pressupostos e requisitos”.</p>	<p>para o cargo de Presidente da Republica, (Niassa, Manica e Maputo);</p> <p>3. Apresentação de candidaturas para as Assembleias Provinciais. Deve-se ponderar sobre a “integração de cidadãos não inscritos nos respectivos partidos”, e sobre o prolongamento do prazo de 8 para 15 dias, no âmbito da verificação do processo de apresentação de candidaturas, revendo-se a redacção dos artigos. 131, n°1 e 142, n°2, ambos da Lei n°10/2007, (Zambezia);</p> <p>4. Facilitar a apresentação de Candidaturas para as Assembleias Provinciais através da desconcentração das instâncias de entrega dos processos de candidaturas, da CNE para as CPE’s (n° 1, art. 141 da Lei n°10/2007, (Zambézia); e</p> <p>5. O Processo de candidatura (recepção e decisão) deve continuar no modelo actual, centralizado, devido à incapacidade humana e técnica das CPE’s (Gaza).</p>
<p>2. Excessiva burocratização do Processo de Apresentação de Candidaturas (PAC)</p>	<p>Solução: Casos há onde se Justifica a simplificação, pex: a substituição da exigencia de atestado de residencia (Deliberação n°10/CNE/2009, de 14 de Maio), pela “identificação do eleitor e o respectivo número de cartão de eleitor”, devia ser suficiente para provar o requisito da elegibilidade estabelecido no artigo</p>	<p>Estabelecer um período concreto para a apreciação das candidaturas. Assim, propõe-se 10 a 15 dias para se proceder a avaliação ou apreciação das candidaturas a Presidente da República (Nampula, Niassa e Tete).</p>





Delegação da UE  
em Moçambique



	12 da Lei n° 10/2007. (Acordão n°30/CC/2009, de 27 de Dezembro, p. 28).	
3. Eliminação de muitos candidatos à Eleição para Presidente da Republica	Solução: formação dos Partidos Politicos, coligações de partidos e candidatos em materia relativa ao Processo de apresentação de candidaturas. A apresentação de candidaturas é um <u>acto eminentemente jurídico</u> , CC, no Acordão n°30/CC/2009, de 27 de Dezembro alertou para o facto de “ a validade da apresentação de candidaturas depender do preenchimento de todos os pressupostos e requisitos”.	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Formação dos partidos políticos em matéria de cumprimento dos procedimentos de apresentação de candidaturas. (Cabo Delgado);</li> <li>2. Alargamento do prazo para o suprimento de irregularidades (n.º 2 do art. 174, da Lei n°7/2007) de 5 para 15 dias e do prazo de reclamação (art. 177 da Lei n.º 7/2007) de 5 para 10 dias (Manica)</li> </ol>

#### F. Campanha Eleitoral

Problema Identificado	Proposta de Solução do Estudo Inicial	Contribuições dos Seminários Provinciais
1. <u>A libertação tardia dos fundos públicos afecta as actividades de campanha dos partidos da oposição menos favorecidos:</u> Tendo a campanha eleitoral oficialmente iniciado em 13 de Setembro de 2009, a CNE emitiu a Deliberação n° 61/CNE/2009 somente a 26 de Agosto aprovando os Critérios de Distribuição dos Fundos do Financiamento Público para a Campanha Eleitoral. A deliberação é assim aprovada tardiamente impossibilitando os partidos políticos de conhecerem os critérios de distribuição	Solução: critérios de distribuição estipulados na lei e não na Deliberação da CNE e libertação da primeira parcela do financiamento publico no mínimo um mês antes do inicio da campanha eleitoral. Assim como o fundo destinado ao financiamento feito pelo Estado às campanhas eleitorais deve ser claramente consagrado no orçamento do Estado do ano eleitoral. Igualmente, que a atribuição das verbas pelos candidatos devia ocorrer depois da afixação das listas definitivas.	Disponibilização dos fundos de campanha aos partidos políticos em tranche única, 30 à 90 dias antes do início da campanha (Cabo Delgado, Manica, Tete, Inhambane, Gaza e Maputo).



Delegação da UE  
em Moçambique



<p>atempadamente e assim fazerem um planeamento das suas despesas de campanha</p>		
<p>2. Ausencia de financiamento de tipo de eleições ( pex: as Eleições autarquicas)</p>	<p>O principio da igualdade de tratamento dos partidos e candidatos e o principio da concorrência democratica implica um equilibrio na disponibilidade de recursos materias dos concorrentes. Por isso, seria util financiar todo tipo de eleição, segundo critérios de numero de membros, numero de proponentes, etc</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Modificação dos critérios de distribuição de fundos, estabelecidos pelo art. 36 da Lei nº7/2007, relativo ao financiamento eleitoral feito pelo Estado, no sentido de se apoiar mais os partidos extra-parlamentares (Cabo Delgado);</li> <li>2. Financiamento de todo o tipo de eleições incluindo as eleições autárquicas em conformidade com o princípio da igualdade (Cabo Delgado, Zambézia e Maputo).</li> </ol>
<p>3) Tempo de duração de campanha e a partilha de espaços de campanha deve ser repensado</p>		<ol style="list-style-type: none"> <li>1. O tempo de duração da campanha deve ser reduzido para 30 dias, devido à escassez de fundos e fraca produtividade nesses períodos (Tete e Inhambane);</li> <li>2. Administrativamente deve-se melhorar a aplicação do art. 24 da Lei nº10/2007, por forma a evitar conflitos eleitorais (Niassa).</li> </ol>
<p>4) Instrumentalização de crianças com o intuito de perturbar as acções de campanha eleitoral</p>		<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Reforçar a educação cívica através da CNE, CPE, partidos políticos, OSC, etc, cónvita a reduzir a participação das crianças nas campanhas eleitorais (Zambézia e Manica);</li> <li>2. Manutenção do artigo 37, da Lei nº10/2007, sobre propaganda gráfica (Zambezia)</li> </ol>



Delegação da UE  
em Moçambique



6) Utilização indevida de bens públicos durante a campanha pelo partido no poder		Incrementar os mecanismos de fiscalização dos bens do Estado durante a campanha. (Zambezia e Manica),
--	--	---

### G. Observação Eleitoral (Com consenso na Comissão)

#### H. Apuramento de votos

Problema Identificado	Proposta de Solução do Estudo Inicial	Contribuições dos Seminários Provinciais
<p>1. <u>Falta de simplificação do processo de apuramento:</u> Actualmente o apuramento dos resultados eleitorais obedece a vários níveis que tornam demorada a divulgação dos resultados eleitorais, por conseguinte causando a apreensão e especulações à sua volta. As etapas de apuramento começam na mesa da assembleia de voto (conforme estabelece o artigo 83 da lei 7/2007), passando pelo nível de distrito ou de cidade (de acordo com o artigo 97 da lei 7/2007), seguindo-se o nível do círculo eleitoral provincial (segundo dispõe o artigo 106 da lei 7/2007) até à centralização nacional e apuramento geral (prevista no artigo 115 da lei 7/2007).</p>	<p>Solução: simplificação do processo de apuramento de votos, começando por suprimir algumas fases intermédias, para permitir a rápida divulgação dos resultados eleitorais, através da contagem de votos na assembleia de voto e uma posterior centralização nacional e apuramento geral, deixando de parte os níveis intermédios, o distrito ou de cidade e o do círculo eleitoral provincial.</p>	<p>1. Simplificar todo o processo de apuramento eliminando uma das fases, sobretudo a provincial (Cabo Delgado e Zambézia).</p> <p>Optar por suprir a fase Distrital e de Cidade, pois muitas vezes o atraso na contagem dos votos começa naqueles níveis (Manica, Sofala, Inhambane e Gaza);</p>
<p>2. <u>Fraca solenidade no apuramento dos votos:</u> o processo de contagem dos</p>	<p>Solução: As autoridades de gestão e administração eleitoral deviam <u>produzir um</u></p>	<p>Apuramento nos moldes dos artigos 83, 97, 106 e 115 da Lei nº 7/2007 de 26 de Fevereiro, não simplifica o</p>



Delegação da UE  
em Moçambique



<p>resultados eleitorais na mesa de voto é um momento que deve merecer toda a solenidade de um acto majestoso, ou seja com todas as formalidade necessárias ou exigidas, pelo que deve ser coroado com a abertura e transparência a todos os intervenientes, nomeadamente, os delegados de candidatura, os observadores eleitorais e os jornalistas</p>	<p><u>código de conduta para os membros das mesas de voto</u> com enquadramento na lei e assegurar a sua escrupulosa observância, pois, a sua má postura tem reflexos negativos na avaliação final ao trabalho da CNE, STAE no nível nacional e em outros níveis inferiores. (Relatório Observatório Eleitoral, 2010)</p>	<p>processo de apuramento de votos. Assim, deve-se melhorar a comunicação e repensar nas fases de apuramento (Cabo Delgado).</p>
<p>3. <u>Ocorrência de discrepância entre o número de votos:</u> o Art. 85, nº1, da Lei nº7/2007, de 28 de Fevereiro, permite que sejam considerados todos os votos contidos na urna, mesmo que esses ultrapasse o número de eleitores presentes na votação. (Solução não consensual)</p>	<p>Solução: A modificação do nº 1 do artigo 85 da Lei nº 7/2007, recomendando-se a anulação da votação e marcação da nova data para eleições na mesa da assembleia de voto em que ocorreu a irregularidade. <u>A produção de boletins de voto em número correspondente ao número de eleitores inscritos.</u></p>	<p>1. Os boletins de voto não devem ultrapassar o número de eleitores, caso ocorra essa situação a mesa deve ser anulada. Se houver divergências entre o número de descargas e o número de votos, a votação na mesa deve ser igualmente anulada(Inhambane e Maputo).</p>

### I. O contencioso e os ilícitos eleitorais

Problema Identificado	Proposta de Solução do Estudo Inicial	Contribuições dos Seminários Provinciais
<p>1. É ou não recorrível o acto de apuramento nacional de votos e posterior proclamação e validação? <u>princípio de aquisição progressiva dos actos eleitorais</u> – implica que o processo eleitoral decorre em</p>	<p>Solução: exploração analogica das regras do Codigo do Processo Civil (CPC), na “revisão do acto de apuramento final”. ou seja, os artigos 771 e seguintes do CPC ao recurso de <i>Revisão</i>, na aferição de “<i>novos factos</i>”. Com efeito, os requisitos que constam, em particular do Artigo 771 do CPC?</p>	



Delegação da UE  
em Moçambique



<p>casata. Significa isto que os actos praticados numa determinada fase do processo, já encerrada, consideram-se adquiridos e consolidados, desde que não tenham sido impugnados no prazo legal, não podendo vir a se-lo numa fase posterior, salvo em casos extraordinários ( Acórdão nº30/CC/2009, de 27 de Dezembro, p.8).</p>	<p>permitem arguir de situações que não necessariamente foram detectadas nas “... operações eleitorais da respectiva assembleia de voto...”, por exemplo, documentos que comprovam, posteriormente à conclusão das operações eleitorais, um caso de corrupção nos serviços centrais do STAE, susceptíveis de “<i>influir na decisão</i>”. É claro que esta situação não podia ser descoberta no momento do decurso das “...operações eleitorais da respectiva assembleia de voto ...” ou “... no momento da sua ocorrência...” e não podia, também, ser instruídos “...com os meios de prova necessários”.</p>	
<p>2. <u>Subjectividade na recepção, apreciação e encaminhamento das reclamações</u>: às vezes fica a depender do poder discricionário do presidente da mesa da assembleia de voto. Bem como, a impossibilidade de apresentar por escrito reclamações e protestos e com os meios de prova necessários no decurso normal de votação por falta de recursos para o efeito, segundo o disposto no nº 1 do artigo 78 da lei 7/2007.</p>	<p><u>Solução</u> A criação de <u>tribunais eleitorais de distrito</u>, para receber e dirimir as reclamações e protestos de eventuais irregularidades ocorridas a esse nível. Trata-se de uma situação prevista no nº 5 do artigo 223 da Constituição da República, que dispõe que “na primeira instância, pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas”. Igualmente, o prazo para a apresentação das reclamações e protestos junto dos tribunais eleitorais de distrito seria dilatado para 24 ou 48 horas após o encerramento da assembleia de voto.</p>	<p>1. A criação de Tribunais Eleitorais (TE) <i>ad hoc</i> especializados em matéria eleitoral, apenas para os anos eleitorais ( Cabo Delgado, Niassa e Inhambane).</p> <p>O Tribunal Eleitoral deveria ser apenas de nível distrital. As reclamações ou protextos são remetidos ao TE, bem como para apreciar os contenciosos eleitorais referentes aos actos eleitorais (Sofala);</p> <p>2. Ampliação das competências dos tribunais comuns existentes ( Cabo Delgado e Zambézia);</p> <p>3. O contencioso e ilícitos eleitorais previstos na alínea g)</p>



Delegação da UE  
em Moçambique



		do nº 2, do art. 7, da Lei N°8/2007, devem ser submetidos a apreciação dos tribunais locais ( Tribunais Judiciais de primeira instância).
3. Inadequação do calendario eleitoral aos prazos de reclamação e recursos:	Recomenda-se uma maior adequação dos períodos de tempo para as diferentes fases do processo eleitoral, nomeadamente o prazo para reclamações e recursos referentes ao processo de apresentação de candidaturas e para a campanha eleitoral, a determinação de mandatos finais para cada círculo eleitoral antes do início do período para apresentação de candidaturas e finalmente, os prazos para reclamações e recursos referentes a irregularidades que ocorram durante o processo de votação, contagem e apuramento de resultados.	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. O recurso previsto no artigo 184, nº3, da Lei nº7/2007, deve ser apresentado junto da CDE's (Gaza);</li> <li>2. Modificar o prazo de 3 dias para 5 dias que aparece no âmbito do artigo 156, nº2 da Lei nº10/2007, de 05 de Junho, em matéria de recurso para o CC, no quadro das eleições para as Assembleias Provinciais (Zambézia).</li> </ol>
4. Impossibilidade legal de receber reclamações fora da mesa da Assembleia de Voto	Solução: Possibilidade de iniciativa de investigação por parte da CNE de potenciais fraudes nas assembleias de voto, como enchimento de urnas, ou pelo menos, dever de remeter ao MP.	
4) Ausência de recursos às decisoes do CC		Instituir recurso extraordinário de revisão, que deve ser interposto no prazo de 15 dias, contados a partir da proclamação e validação dos resultados, e o CC deve ter 7 dias para decidir ( Cabo Delgado).